



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 463 125,00
- 1.ª série Kz: 273 700,00
- 2.ª série Kz: 142 870,00
- 3.ª série Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

IMPRESA NACIONAL-E. P.

NOTA

Por ter havido lapso de redacção foi publicado no Diário da República, I Série n.º 163, de 25 de Agosto do corrente ano o Despacho n.º 580/11. Assim, onde se lê Despacho n.º 580/11 deve se ler Decreto Executivo n.º 127-A/11”

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 38/11:

Cria os Parques Nacionais de Luengue-Luiana, de Mavinga e Mayombe – Revoga toda a legislação que contraria a presente lei.

Lei n.º 39/11:

De alteração à Lei n.º 17/10, 29 de Julho – Lei da Organização e Funcionamentos dos Órgãos da Administração Local do Estado.

Resolução n.º 35/11:

Aprova o reajustamento do vencimento-base do Presidente e dos Deputados da Assembleia Nacional.

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/11:

Prorroga o prazo para importação e descarga do pescado carapau previsto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/11, de 4 de Março.

Decreto Presidencial n.º 314/11:

Estabelece o período de 5 de Janeiro à 15 de Abril de 2012, para o Registo e Actualização do Registo Eleitoral em todo o Território Nacional.

Decreto Presidencial n.º 315/11:

Nomeia o Conselho de Administração da Sonangol.

Despacho Presidencial n.º 107/11:

Aprova a contratação do financiamento referente ao Contrato Comercial para Construção do Edifício do Museu da Ciência e Tecnologia.

Ministério dos Petróleos**Decreto Executivo n.º 198/11:**

Autoriza a prorrogação da Fase inicial do Período de Pesquisa do contrato de partilha de produção do Bloco 17/06, por um período de 2 (dois) anos, a partir de 2 de Dezembro de 2011.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República

Casa Civil

Despacho n.º 1062/11:

Nomeia José Moreno Pereira da Gama, para exercer o cargo de Assistente no Gabinete do Presidente da República.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República

Secretaria Geral

Despacho n.º 1063/11:

Nomeia Manuel João Malua, Luis Culaia, Fonseca João dos Santos, Jorge José Francisco e Delmiro de Jesus Peixoto Gonçalves, para os respectivos cargos.

Ministério da Defesa Nacional**Despacho n.º 1064/11:**

Exonera Miguel Inácio Zambeze, do cargo de Adido de Defesa Adjunto na Chancelaria de Defesa, junto da Embaixada da República de Angola na República da Zâmbia.

Despacho n.º 1065/11:

Nomeia Manuel Domingos da Gama, para exercer o cargo de Chefe do Gabinete Jurídico da Aerovia/ E.P.

Despacho n.º 1066/11:

Nomeia Cláudio Eidner Loureiro Clementino, para exercer o cargo de Adjunto Técnico da Direcção Nacional de Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 1067/11:

Nomeia Abel Veiga Félix, para o cargo de Chefe da Repartição Administrativa da Direcção Nacional de Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 1068/11:

Nomeia Pedro Adriano da Silva, para exercer o cargo de oficial de campo do General Eduardo de Almeida Ferreira Martins.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 1069/11:**

Aprova a actualização dos valores base, dos prédios urbanos, constantes das tabelas de avaliação aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril.

Despacho n.º 1070/11:

Rescinde o Contrato Administrativo de Provimento, celebrado entre o Ministério das Finanças e João Francisco António.

Despacho n.º 1071/11:

Transfere Luciano Pedro Ferreira da Repartição Fiscal do Andulo para a Repartição Fiscal de Caxito.

Despacho n.º 1072/11:

Transfere Dalva Maurícia Calombo Ringote, da Unidade de Gestão da Dívida Pública para a Direcção do Orçamento dos Órgãos de Soberania e da Administração Central, deste Ministério.

Despacho n.º 1073/11:

Transfere Natacha Josefina de Carvalho Cardoso da Costa, da Delegação Provincial de Finanças do Kwanza-Sul para a Direcção Nacional de Impostos, deste Ministério.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 38/11 de 29 de Dezembro

Reconhecendo que algumas zonas do País incluindo o sudeste da Província do Kuando Kubango alberga ecossistemas com valor ecológico elevado, caracterizados pela presença de zonas húmidas e de várias espécies de Mamíferos de grande porte e outras endémicas de enorme valor para a preservação da biodiversidade;

Considerando que a preservação da biodiversidade representa no contexto da sustentabilidade, possibilidades de desenvolvimento pelo interesse natural paisagístico, ecológico e de desenvolvimento sustentável e enquadramento territorial;

Tendo em conta que o sudeste de Angola mais concretamente a Província do Kuando Kubango integra-se numa das mais vastas regiões transfronteiriças do Mundo;

Reconhecendo que os interesses de conservação e de uso sustentável dos recursos biológicos e de partilha de benefícios para o interesse das populações locais transcende as fronteiras nacionais;

Havendo necessidade de proteger, preservar e conservar a diversidade biológica da Floresta do Mayombe, atendendo que a exploração não sustentável de recursos florestais provoca o desaparecimento de habitats de várias espécies animais e vegetais;

Considerando a importância do Memorando de Cooperação celebrado entre a República de Angola, a República do Congo e a República Democrática do Congo para a criação de uma Área Transfronteiriça de Conservação na Floresta do Mayombe;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE CRIA OS PARQUES NACIONAIS DE LUENGUE-LUIANA, DE MAVINGA E DO MAYOMBE

CAPÍTULO I**Criação, Definição e Objectivos**

ARTIGO 1.º (Criação)

São criados os Parques Nacionais de Luengue-Luiana, de Mavinga e do Mayombe, com os limites estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e seguintes, de conformidade com os respectivos mapas anexos à presente lei, de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Os Parques Nacionais de Luengue-Luiana, de Mavinga e do Mayombe são áreas de protecção, preservação e conservação da diversidade biológica.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

Os Parques Nacionais acima referidos prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Proteger a integridade ecológica dos ecossistemas da eco-região Zambeziana do Sudeste de Angola;
- b) Proteger a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, comunidade biótica, recursos genéticos e espécies;
- c) Proteger e manter o estado natural das áreas afectas aos Parques, conservando as suas características ambientais, o valor científico, estético, histórico, geológico ou arqueológico do património natural de reconhecida importância nacional ou internacional;
- d) Conservar a fauna selvagem, a vegetação espontânea e os demais componentes ambientais de forma a garantir às actuais e futuras gerações a possibilidade de conhecer e usufruir de exemplares representativos de ecossistemas, de comunidades bióticas, e da diversidade biológica em geral;
- e) Promover o desenvolvimento do turismo ecológico nas áreas afectas ao Parque, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população residente e periférica;
- f) Preservar as espécies animais e vegetais e seus respectivos habitats naturais, quer pela sua raridade e valor científico, quer por se encontrarem em vias de extinção;
- g) Reconstituir e/ou recuperar as populações animais e vegetais e seus habitats;
- h) Preservar ou recuperar os habitats da fauna migratória;
- i) Proporcionar oportunidades para a investigação científica e educação ambiental do público em geral.

CAPÍTULO II

Localização e Limites dos Parques Nacionais

ARTIGO 4.º

(Localização do Parque Nacional do Luengue-Luiana)

O Parque Nacional do Luengue-Luiana localiza-se na Província do Kuando-Kubango onde cobre a Reserva Parcial de Luiana, partes das coutadas públicas de Longa-Mavinga, Luengue, Luiana e de Mucusso, numa superfície de aproximadamente 22.610 Km².

ARTIGO 5.º

(Limites do Parque Nacional do Luengue-Luiana)

O Parque Nacional de Luengue-Luiana tem os seguintes limites:

A Norte: Do rio Macovo, afluente direito do rio Luangundo, desde as suas nascentes (20° 40' 19.5"E; 16° 28' 37"S) até à confluência com o rio Luangundo; o rio Luangundo, para jusante, até à confluência com o rio Utembo; o rio Utembo, para jusante, até à intercepção com o paralelo da lagoa Nanvu, (21° 47' 56" E; 16° 46' 38" S); a linha recta unindo esta intercepção com o Vértice Geodésico "Namutui" (22° 19' 41 "E; 16° 45' 59" S); a linha recta unindo o Vértice Geodésico "Namutui" ao marco de fronteira n.º 13, na linha de fronteira entre Angola e a Zâmbia (22° 25' 18.5 " E; 16° 44' 40 5" S).

A Leste: Linha de fronteira entre Angola e a Zâmbia, desde o marco de fronteira n.º 14 (22° 28' 25" E; 16° 48' 12.5"S), até ao marco das três fronteiras, "Triune", (23° 26' 12" E; 17° 38' 09" S).

A Sul: Linha de fronteira entre Angola e Namíbia, desde o marco das três fronteiras, "Triune" (23° 26' 12" E; 17° 38' 09"S), até ao marco n.º 10 (22° 11 01" E; 17° 52' 52" S).

A Oeste: Linha recta unindo o marco n.º 10 (22° 11' 01" E; 17° 52' 52"S) à localidade do Havo (21° 50' 32" E; 17° 25' 26.5" S); a linha recta unindo a localidade do Havo à localidade Wandumbi (21° 28' 38" E; 17° 15' 16.5" S); a linha recta unindo a localidade Wandumbi às nascentes do curso de água Tchissimba (20° 51' 26" E; 17° 16' 49.5" S); afluente direito do rio Tondo; o curso do Tchissimba, desde as suas nascentes até à confluência com o rio Tondo; o curso do rio Tondo, para jusante até à confluência com o rio Lumuna; o rio Lumuna, para jusante, até à confluência com o rio Luengue; o curso do rio Luengue, para montante, até à localidade do Luengue (20° 23' 19.5" E; 16° 44' 03" S); a linha recta unindo a localidade do Luengue às nascentes do rio Macovo (21° 47' 58" E; 17° 57' 14.5"S).

ARTIGO 6.º

(Localização do Parque Nacional de Mavinga)

O Parque Nacional de Mavinga localiza-se na Província do Kuando Kubango com uma superfície de aproximadamente 46.072 Km².

ARTIGO 7.º

(Limites do Parque Nacional de Mavinga)

O Parque Nacional de Mavinga tem os seguintes limites: A Norte: Parte nas proximidades da Vila do Longo, segue a estrada principal para o Leste até a Vila do Cuito Cuanavale. Daí segue o curso do rio Cuito até a intersecção com o rio Cuma, até a sua nascente. Liga o rio Lomba até a intersecção com o rio Cuzizi, segue o percurso deste rio até a intersecção com o rio Cumzumbia.

A Nordeste: Segue o rio Cueio até intersectar com o rio Cuando.

A Leste: Segue o curso deste rio até ao meridiano 22° 30' com a linha de fronteira.

A Sul: Parte deste meridiano com a linha de fronteira, passa ao Norte da Lagoa Lupanda, povoação de Samuxambe, segue o curso do rio Massive até a lagoa Massive, passa ao Sul da povoação Liquinha, passa ainda nas proximidades da nascente Uanhombua até intersectar a povoação de Nancova, junto ao rio Cuito.

ARTIGO 8.º

(Localização do Parque Nacional do Mayombe)

O Parque Nacional do Mayombe localiza-se na Província de Cabinda, na floresta do Mayombe e tem uma superfície de 1.930 Km².

ARTIGO 9.º

(Limites do Parque Nacional do Mayombe)

O Parque Nacional do Mayombe tem os seguintes limites:

A Norte e Este: Partindo da localidade de Chipenda seguindo o rio Inhuca (S 04° 53' 785"/ E 012° 23' 181") até as fronteiras Norte e Este com a República do Congo.

A Sul: Ao longo do rio Chiloango (S 04° 56' 960,7 E 012° 37' 850") até a localidade de Suco Kingumbi, fronteira com a República Democrática do Congo.

A Oeste: Da localidade de Suco Kingumbi até Ganda Congo, seguindo a estrada principal passando pela Sede do Município de Bucu Zau (S 04° 46' 054"/ E 012° 32' 694") até ao rio Inhuca.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Gestão dos parques)

Os Parques Nacionais de Luengue-Luiana, de Mavinga e do Mayombe, são administrados pelo órgão responsável pela política do Ambiente, podendo ceder direitos de gestão a entidades públicas ou privadas, mediante contrato.

ARTIGO 11.º

(Fiscalização dos parques)

A fiscalização, o acompanhamento e o controlo dos Parques é feito pelos fiscais ou agentes de fiscalização e entidades que directamente superintendem a sua gestão e fiscalização.

ARTIGO 12.º

(Multas e sanções acessórias)

As infracções a presente lei são puníveis com multas e sanções acessórias aprovadas por Decreto Presidencial, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 13.º

(Regulamento)

A organização e funcionamento dos Parques Nacionais de Luengue-Luiana, de Mavinga e do Maiombe, é regulado por instrumento próprio aprovado pelo Titular do Poder Executivo sob proposta do departamento ministerial que tutela a política do Ambiente, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação da presente lei.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

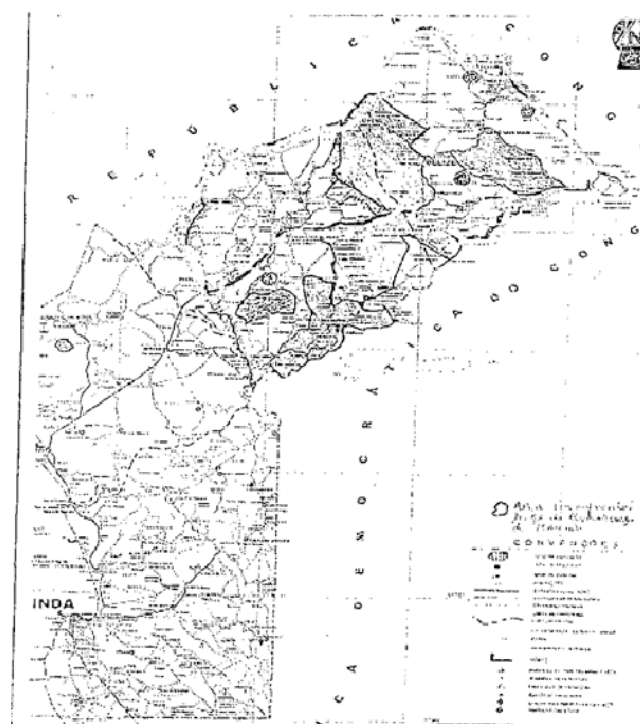
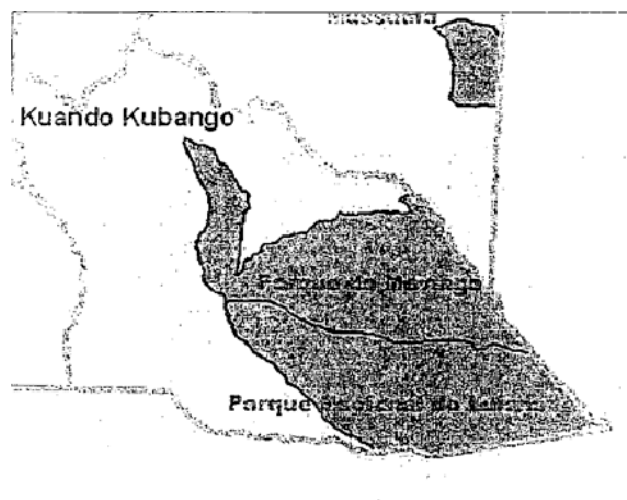
A presente lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*

Promulgada aos 23 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



Lei n.º 39/11
de 29 de Dezembro

Convindo clarificar o sentido e alcance da intervenção dos órgãos da Administração Central no processo de nomeação e de exoneração de alguns órgãos da Administração Local do Estado e evitar eventuais vícios de forma na prática de certos actos pelos órgãos da Administração Local;

Visando estabelecer um adequado entrosamento entre os órgãos centrais e locais do Estado ligados ao Planeamento e às Finanças e adequar a presente lei de alteração às estruturas orgânicas que se pretendem implementar a nível dos municípios;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/10, DE
29 DE JULHO - LEI DA ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

Artigo 1.º — A alínea d) do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 19.º

(Competência)

Compete ao Governador Provincial:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Nomear, exonerar e conferir posse aos Directores Provinciais, ouvido o Ministro da especialidade, salvo a nomeação e exoneração do Director do Gabinete de Estudos e Planeamento e do Secretário do Governo, para as quais é necessário parecer favorável prévio do titular do órgão da administração central que responde pelo Planeamento e pelas Finanças, respectivamente.
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w) (...)

Artigo 2.º — O n.º 3 do artigo 31 passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

(Centro de Documentação e Informação)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe, com a categoria de Director Provincial.

Artigo 3.º — O n.º 1 do artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 50.º

(Provimento)

- 1. O Administrador Municipal é nomeado ou exonerado por despacho do Governador Provincial, após parecer favorável do titular do órgão da Administração Central que responde pela Administração do Território.

- 2. (...)
- 3. (...)

Artigo 4.º — A alínea c) do n.º 3 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 57.º

(Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) Director Municipal.
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)

Artigo 5.º — O artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 64.º

(Direcção)

A Repartição Municipal é dirigida por um Director Municipal, nomeado por despacho do Governador